



PROCESSO n.º : 184.930-1/2024

APENSOS N.º : 178.081-6/2024
199.747-5/2025
178.080-8/2024

UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELÂNDIA

RESPONSÁVEL : JADILSON ALVES DE SOUZA– Prefeito Municipal

ADVOGADO : RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT n.º 11.972/O

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2024

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Com base nos Relatórios emitidos pela 4^a Secretaria de Controle Externo (Secex), na alegação de defesa, nas alegações finais e nos Pareceres Ministeriais, passo a análise das Contas Anuais de Governo Municipal do exercício de 2024, da Prefeitura Municipal de **Curvelândia**, sob a responsabilidade do **Sr. Jadilson Alves de Souza**.

No Relatório Técnico Preliminar foram apontados **14** (quatorze) achados de auditoria, classificados em **3** (três) irregularidades de natureza **moderada**, **7** (sete) irregularidades de natureza **grave** e **1** (uma) irregularidade de natureza **gravíssima**.

Após análise dos argumentos de defesa, saliento que **acolho** na íntegra os posicionamentos da 4^a Secex e do Ministério Público de Contas (MPC) em relação ao **saneamento dos achados** contidos no subitem **2.1 da irregularidade CB05**, no subitem **7.1 da irregularidade OB02**, no subitem **8.1 da irregularidade OB99**, no subitem **9.1 da irregularidade OC19**, no subitem **10.1 da irregularidade OC20** e no subitem **11.1 da irregularidade ZA01**.

Quanto às irregularidades **OB02, achado 7.1; OB99, achado 8.1; OB19, achado 9.1; irregularidade OC20, achado 10.1 e ZA01, achado 11.1**, referentes ao tema “Prevenção à Violência Contra as Mulheres”, **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **implemente** ações para atendimento integral da Decisão Normativa n.º 10/2024, conforme a Lei





n.º 14.164/2021.

Passo a análise dos achados remanescentes.

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) *Ausência de registro contábil das variações patrimoniais diminutivas referente à férias e 1/3 de férias.* - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

Com relação ao **achado 1.1, classificado na irregularidade CB03**, a 4ª Secex, em consulta a razão contábil das contas de variações patrimoniais diminutivas (31111012100) férias vencidas e proporcionais e (31111012400) férias abono constitucional registrados no Sistema Aplic, referente ao exercício de 2024, apontou que não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias.

O Gestor, em sua defesa, reconheceu que a apropriação do 13º salário foi devidamente registrada, no montante de R\$ 233.460,50 (duzentos e trinta e três mil quatrocentos e sessenta reais e cinquenta centavos), restando pendente apenas a apropriação mensal das férias e do terço constitucional.

Alegou que, em razão da complexidade das informações e da falta de estrutura técnica do Departamento de Recursos Humanos, o registro contábil das férias não pôde ser implementado no exercício auditado, tendo sido iniciado somente em 2025.

Argumentou, ainda, que a ausência desse lançamento não gerou inconsistências nos demonstrativos contábeis nem impactou a gestão financeira da entidade, de modo que a impropriedade deve ser analisada sob os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por fim, requereu que o apontamento fosse tratado mediante a expedição de recomendações ao setor contábil, a fim de orientar a observância das diretrizes previstas no MCASP e na Portaria STN n.º 548/2015.

A 4ª Secex realizou consulta no Sistema Aplic, exercício de 2025, até a carga do mês de julho de 2025 (disponível naquele momento) e nenhum valor foi contabilizado.





A Unidade Instrutiva consultou as seguintes contas:

31111012200 13º salário - R\$ 34.909,59
31111012100 férias vencidas e proporcionais - R\$ ZERO
31111012400 férias abono constitucional - R\$ ZERO

Diante do exposto, comprovou que a irregularidade ocorreu no exercício de 2024 e continua ocorrendo no exercício vigente, motivo pelo qual manteve o apontamento.

O MPC acompanhou o entendimento da equipe técnica, reconhecendo que a ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, adicional de férias e gratificação natalina configura descumprimento das normas contábeis aplicáveis ao setor público.

Fundamentou que esses registros devem observar o regime de competência, conforme MCASP, 10ª edição, Lei n.º 4.320/1964, LRF e nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP 11).

Destacou que a NBC TSP 11 impõe a apresentação tempestiva e fidedigna das demonstrações contábeis, evidenciando os ativos, passivos, patrimônio líquido, receitas, despesas e variações patrimoniais e a falta de apropriação mensal compromete a tempestividade, a representação fidedigna e a comparabilidade das informações, resultando em inconsistências nas variações patrimoniais diminutivas e no resultado patrimonial do exercício.

Ressaltou, ainda, que as justificativas do Gestor, baseadas na aplicação do princípio da razoabilidade, não afastam a irregularidade, por se tratar de exigência formal de observância obrigatória.

Por essa razão, opinou pela manutenção da irregularidade CB03, com emissão de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo que realize os registros contábeis por competência de gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias.

Em sede de alegações finais, o Gestor sustentou que a irregularidade decorreu de equívoco técnico de natureza contábil, de responsabilidade do contador municipal, profissional legalmente habilitado para a aplicação dos princípios e normas contábeis pertinentes, motivo pelo qual, entendeu que não deve ser atribuída a ele.





O MPC ratificou seu posicionamento.

A 10^a edição do MCASP, publicada pela STN, dispõe que o 13º salário e as férias são obrigações consideradas passivos derivados de apropriação por competência. Dessa maneira, para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias, é necessária a realização de apropriação mensal em conformidade com o regime de competência.

De igual forma, consoante apontado pelo MPC, a ausência de registro desses dados resulta em inconsistências das variações patrimoniais diminutivas e obrigações trabalhistas, afetando o resultado patrimonial do exercício e o total do patrimônio líquido do ente.

Em análise da defesa, o Gestor reconheceu que não efetuou os registros contábeis de apropriação mensal de férias e 13º salário, justificando-se que houve a apropriação do 13º salário, no montante de R\$ 233.460,50, restando pendente apenas a apropriação mensal das férias e do terço constitucional.

No entanto, conforme disposto no Relatório Técnico de Defesa, ao realizar consulta no Sistema Aplic, a equipe de auditoria observou que os valores não foram contabilizados.

Ademais, o prazo para implementação do reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados para municípios com até cinquenta mil habitantes encerrou-se em 2019, conforme o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP) aprovado pela Portaria n.º 548/2015.

Destaco que o Chefe do Poder Executivo tem obrigação constitucional de apresentar a prestação de contas do seu mandato ao órgão de controle (art. 70 e 71, CRFB/88), devendo garantir que as demonstrações contábeis sejam apresentadas em conformidade com o Manual de Contabilidade Pública e orientações da Secretaria do Tesouro Nacional.

É por meio dos demonstrativos contábeis e relatórios de gestão fiscal que o gestor materializa a sua prestação de contas e permite o exame técnico pelo Tribunal de Contas.





Em vista disso, **alinho-me ao entendimento técnico e ministerial**, a fim de **manter a irregularidade CB03, subitem 1.1, e recomendo** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **realize** os registros contábeis por competência de gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias.

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.2) *Do levantamento realizado, foram constatadas divergências em duas contas: R\$ 17.406,78 - Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União) e R\$ 853,67 - IPVA - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO*

A 4^a Secex realizou um levantamento nas Demonstrações Contábeis e constatou divergência em duas contas, uma em relação à Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais, de competência da União, no montante de R\$ 17.406,78 (dezessete mil quatrocentos e seis reais e setenta e oito centavos) e a outra em relação ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), de competência do Estado, no valor de R\$ 853,67 (oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos), motivo pelo qual apontou o **achado 2.2, classificado na irregularidade CB05**.

O Gestor sustentou que as divergências identificadas nas contas relativas às transferências da União e do Estado decorreram de fatores alheios à contabilidade municipal.

Argumentou que o suposto erro no valor de R\$ 853,67 deveria ser atribuído à Secretaria de Estado de Fazenda, responsável pela transferência dos recursos do IPVA, uma vez que o depósito foi efetivado diretamente na conta específica de recebimento dessa receita em 10/7/2024, conforme comprovam os extratos bancários anexados¹.

Assim, defendeu que o registro contábil realizado pelo Município, na rubrica de IPVA, observou corretamente a origem e a natureza do recurso.

No tocante à divergência de R\$ 17.406,78, verificada na conta de “Transferências da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais

¹ Doc. 629899/2025, p. 69/71.





(União)", esclareceu que a diferença se deveu à consideração, pela equipe técnica, apenas dos valores recebidos a título de Fundo Especial do Petróleo (FEP), sem incluir a rubrica correspondente à Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFM), no montante de R\$ 14.852,78 (quatorze mil oitocentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos)², devidamente comprovado por meio de extratos bancários.

Além disso, apontou que o valor efetivamente recebido pelo Município, a título de FEP, foi de R\$ 255.511,74 (duzentos e cinquenta e cinco mil quinhentos e onze reais e setenta e quatro centavos), e não de R\$ 252.857,74 (duzentos e cinquenta e dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos), como constou no relatório da Secex³.

Diante dessas explicações e documentos comprobatórios, o Gestor requereu o saneamento do achado de auditoria, por entender inexistirem inconsistências nos registros contábeis municipais.

A 4ª Secex, em relação à diferença de R\$ 853,67 (conta IPVA), observou que consta na conta corrente n.º 39605-2 (PM Curvelândia IPVA) crédito oriundo de Ordem Bancária enviada pelo Estado de Mato Grosso no valor da diferença (R\$ 853,67), em 10/7/2024⁴, e que os créditos de IPVA constam com a descrição "Cota DAF - IPVA". Desse modo, a equipe de auditoria procedeu com a correção e sanou essa parte da irregularidade.

Em relação à diferença apresentada no quadro "Principais Transferências da União", no valor de R\$ 17.406,78, a Unidade Instrutiva verificou que os valores do CFM não foram incluídos no Relatório Técnico Preliminar⁵: CFM - consta R\$ 13.179,02 (defesa consta R\$ 14.852,78); e os valores do FEP constam no Relatório Técnico Preliminar: FEP- consta R\$ 252.857,74 (na defesa, R\$ 255.511,74).

Somando os dois valores, tem-se o total de R\$ 266.036,76 (duzentos e sessenta e seis mil trinta e seis reais e setenta e seis centavos) e considerando que ainda havia divergência entre os valores e os extratos bancários enviados, a equipe de auditoria elaborou uma planilha elencando as seguintes informações:

² Doc. 629899/2025, p. 72/83.

³ Doc. 629899/2025, p. 84/95.

⁴ Doc. 629899/2025, p. 69.

⁵ Doc. 621096/2025, p. 28.





- Nas folhas 72 a 83 constam os extratos da Conta corrente nº 46997-1, esta equipe realizou a soma dos créditos (COTA DAF - CREDITO) e débitos (COTA DAF-DEBITO);
- Nas folhas 84 a 95 constam os extratos da Conta corrente nº 11654-8, esta equipe realizou a soma dos créditos (COTA DAF - CREDITO) e débitos (COTA DAF-DEBITO),

A 4^a Secex discorreu que a possível causa da diferença dos valores seria a contabilização pelo valor bruto, desconsiderando as deduções.

Desse modo, sanou parcialmente essa parte do achado e destacou que a diferença passou a ser de R\$ 4.227,76 (quatro mil duzentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), razão pela qual alterou a redação do apontamento para: Do levantamento realizado, foi constatada divergência na conta: Transferências da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais (União) no valor de R\$ 4.227,76.

O MPC, em consonância com a equipe técnica, reconheceu que, apesar da documentação apresentada pela defesa, permaneceu divergência no valor de R\$ 4.227,76, motivo pelo qual opinou pela manutenção da irregularidade CB05, achado 2.2.

Além disso, sugeriu a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que solicite do Gestor a correção de eventuais divergências nos valores relativos a Transferências Constitucionais e Legais.

Em sede de alegações finais, o Gestor argumentou que as falhas identificadas no balanço decorreram de erro técnico do contador, já devidamente corrigido e publicado, não havendo, portanto, nexo causal que permita imputar responsabilidade direta ao Gestor.

O MPC manteve a linha de entendimento da manifestação anterior.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não há necessidade de discutir a transferência relacionada ao IPVA, visto que a Unidade Técnica sanou o apontamento e, **de acordo com o posicionamento, acompanho-a.**

Em relação às divergências entre os valores registrados nas demonstrações contábeis do Município e aqueles efetivamente creditados nas contas bancárias, especificamente nas rubricas “Transferências da Compensação Financeira





pela Exploração de Recursos Naturais (União)", ressalto que essa diferença apontada compromete a fidedignidade das informações contábeis, pois revela que os registros lançados no sistema não refletiram, de forma integral e precisa, a realidade orçamentária e financeira da entidade.

A contabilidade pública tem por finalidade evidenciar, de maneira clara e verdadeira, a execução orçamentária, financeira e patrimonial do ente federativo, constituindo-se instrumento essencial para a transparência e o controle social.

Assim, conforme dispõe a NBC TSP – Estrutura Conceitual, a informação contábil deve ser fidedigna, relevante, compreensível e tempestiva, permitindo que os usuários avaliem corretamente a posição financeira e o desempenho da administração.

A fidedignidade, nesse contexto, pressupõe que os registros representem com exatidão os fenômenos que pretendem retratar, sendo isentos de erro ou viés.

No mesmo sentido, reforço o entendimento da NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, que dispõe que as demonstrações devem refletir a substância econômica dos fatos.

Ademais, impõem-se à contabilidade pública a responsabilidade de registrar e demonstrar, com exatidão, todos os atos e fatos administrativos que modifiquem a situação patrimonial do ente.

Analizando a situação da irregularidade, verificou que a diferença residual de R\$ 4.227,76 decorreu, segundo análise técnica, da suposta contabilização das receitas pelo valor bruto, sem a devida consideração das deduções legais aplicáveis às transferências da União.

Essa prática, embora não configure omissão de receita, compromete a representação fidedigna dos fatos contábeis, afronta o princípio da competência e evidencia fragilidade nos controles internos responsáveis pela conferência entre os registros e os extratos bancários, podendo comprometer a análise da execução orçamentária e a confiabilidade das informações submetidas a esta Corte.





Mais uma vez, ressalto que o Chefe do Poder Executivo tem a obrigação constitucional de apresentar a prestação de contas do seu mandato ao órgão de controle (art. 70 e 71, CRFB/88), devendo assegurar que as demonstrações contábeis sejam apresentadas em conformidade a legislação aplicável, não havendo, neste caso, qualquer causa excludente de responsabilidade.

Diante do exposto, **em consonância com a equipe de auditoria e com o MPC**, opino pela **manutenção parcial da irregularidade CB05, achado 2.2** e **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **corrija**, por meio do setor da Prefeitura, eventuais divergências nos valores relativos às Transferências Constitucionais e Legais.

Diante da semelhança de entendimento em relação aos dois apontamentos feitos pela 4ª Secex (CB06 e NB05), a análise será feita de forma conjunta.

3) CB06 CONTABILIDADE_GRAVE_06. Ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas (art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000).
3.1) *Publicar demonstrações contábeis apenas do Poder Executivo, quando deveria publicar as demonstrações contábeis de forma consolidada.* - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

6) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).
6.1) *Em consulta ao Portal Transparência do município, as demonstrações contábeis do exercício de 2024 não foram localizadas.* - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

A Unidade Instrutiva, em relação ao **achado 3.1, classificado na irregularidade CB06**, verificou que o Município de Curvelândia publicou apenas as Demonstrações Contábeis do Poder Executivo, quando deveria publicá-las de forma consolidada.

Quando ao **achado 6.1, classificado na irregularidade NB05**, a equipe de auditoria, em consulta ao Portal da Transparência do Município, não localizou as Demonstrações Contábeis referente ao exercício de 2024.

Em sede de defesa, o Gestor expôs que, embora tenha sido juntado nos autos a publicação dos demonstrativos contábeis do Poder Executivo, em consulta ao Portal de Transparência de Curvelândia, a publicação dos demonstrativos contábeis





consolidados pode ser encontrada no sítio⁶: <http://transparencia.curvelandia.mt.gov.br:5656/Transparencia/?Acessolndividual=LnkBalanco>.

Para corroborar com o saneamento do achado, o Gestor juntou a publicação dos Demonstrativos Contábeis Consolidado no Jornal Oficial da Associação Mato-grossense dos Municípios⁷.

A 4^a Secex informou que o Gestor teve ciência das irregularidades elencadas no Relatório Técnico Preliminar em 25/6/2025 e a publicação dos demonstrativos contábeis foi realizada em 30/6/2025⁸.

Logo, a Unidade Instrutiva constatou que só houve a publicação após a ciência do conteúdo do Relatório, o que demonstra que a irregularidade de fato existiu e se não houvesse atuação desta Corte os demonstrativos contábeis não estariam à disposição da sociedade.

Além disso, a equipe de auditoria entendeu que o cumprimento das obrigações deve ocorrer independentemente da atuação desta Corte e na data oportuna. Sendo assim, manifestou-se pela continuidade da irregularidade.

O MPC constatou a existência das impropriedades apontadas e confirmou que o Portal da Transparência municipal apresentava erro de acesso, impossibilitando a visualização das demonstrações contábeis de forma consolidada.

Observou, ainda, que o Gestor não contestou a ausência de publicações, razão pela qual opinou pela **manutenção das irregularidades CB06, achado 3.1, e NB05, achado 6.1**, e sugeriu a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Poder Executivo que solicite do Gestor que **publique** demonstrações contábeis de forma consolidada, além de todas as outras, inclusive no Portal da Transparência do Município.

O Gestor, nas alegações finais, defendeu que, uma vez que as incorreções foram corrigidas e os demonstrativos republicados, e considerando que a

⁶ Doc. 629899/2025, p. 12.

⁷ Doc. 629899/2025, p. 96/139.

⁸ Doc. 629899/2025, p. 99/139.





execução das rotinas contábeis compete ao contador, não deve ser atribuída a responsabilidade pela falha apontada.

Além disso, quanto ao apontamento NB05, justificou que, embora não tenha sido juntado nos autos a publicação dos demonstrativos contábeis do Poder Executivo, em consulta ao Portal de Transparência da Prefeitura de Curvelândia, pode perfeitamente ser encontrada a publicação dos demonstrativos contábeis consolidados⁹.

O MPC manteve inalterado seu entendimento, com a informação de que o *link* defeituoso apresentado em defesa, foi trazido novamente sem revisão.

A irregularidade CB06 refere-se à ausência de apresentação das demonstrações contábeis de forma consolidada, em afronta ao disposto no art. 50 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), enquanto a irregularidade NB05 diz respeito à ausência de transparência das contas públicas, tendo em vista que as demonstrações contábeis do exercício de 2024 não foram localizadas no Portal da Transparência do Município.

Ambas as falhas se relacionam, pois a consolidação das contas e sua adequada publicação constituem instrumentos essenciais de transparência da gestão fiscal, permitindo à sociedade e aos órgãos de controle o acompanhamento da execução orçamentária e financeira do ente.

A CRFB/1988, em seu art. 37, *caput*, consagra o princípio da publicidade como vetor de toda a atividade administrativa, impondo ao gestor público o dever de divulgar, de forma ampla e acessível, os atos oficiais e documentos públicos.

Esse dever se concretiza pela publicação em veículo oficial, seja no Diário Oficial do ente federativo, em jornal designado oficialmente designado ou, especialmente, pela disponibilização em meio eletrônico, de modo a assegurar o pleno acesso dos cidadãos às informações de interesse coletivo.

Em complemento, a LRF, em seu art. 48, II, e § 1º, II, estabelece que são instrumentos de transparência da gestão fiscal as prestações de contas, relatórios fiscais e demonstrações contábeis, aos quais deverá ser dada ampla divulgação,

⁹ <http://transparencia.curvelandia.mt.gov.br:5656/Transparencia/?AcessoIndividual=LnkBalanco>.





inclusive, em meios eletrônicos de acesso público, garantindo o acompanhamento, em tempo real, das informações orçamentárias e financeiras.

Assim, é imprescindível que estejam acessíveis à sociedade e publicados em sítio eletrônico funcional, íntegro e atualizado, sob pena de esvaziar-se o próprio conteúdo do princípio da publicidade.

A transparência dos atos administrativos representa um dos pilares da boa governança, na medida em que viabiliza o exercício da cidadania fiscal e o controle social, permitindo que os administrados acompanhem a aplicação dos recursos públicos e contribuam para uma gestão mais eficiente e responsável.

Por essa razão, a consolidação das contas do Município deve refletir, de forma fidedigna e tempestiva, a realidade contábil do conjunto dos poderes e órgãos, e sua divulgação pública é condição indispensável para o cumprimento do dever constitucional de transparência.

No caso concreto, embora o Gestor tenha juntado aos autos comprovantes de publicação das demonstrações contábeis consolidadas e informado o respectivo *link* eletrônico, verifico que a publicação somente ocorreu após a ciência do conteúdo do Relatório Técnico Preliminar, o que confirma a ocorrência da irregularidade.

Ademais, conforme registrado pela Unidade Técnica e pelo MPC, o portal eletrônico do Município apresentou falhas de acesso, impossibilitando a visualização das demonstrações contábeis consolidadas, circunstância que fragiliza a efetividade do dever de transparência.

Destaco que o cumprimento das obrigações legais de publicidade e transparência não se condiciona à atuação do controle externo, devendo ocorrer de forma espontânea e tempestiva por parte da Administração, sob pena de ofensa direta aos princípios da legalidade e da publicidade.

Ainda que as demonstrações tenham sido posteriormente publicadas, o fato de a disponibilização ter ocorrido apenas após a intervenção desta Corte evidencia o descumprimento do dever de transparência ativa e compromete a confiança da sociedade nas informações oficiais.





Entretanto, considerando que a irregularidade foi posteriormente corrigida, que não houve prejuízo material ao erário e que a falha se restringiu à tempestividade e ao meio de divulgação, entendo cabível **manter as irregularidades** CB06, achado 3.1, e NB05, achado 6.1.

E recomendo ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que **publique**, por meio do setor competente, as demonstrações contábeis de forma consolidada, além de todas as outras, inclusive no Portal da Transparência do Município.

4) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

4.1) *As notas explicativas são fundamentais para fornecer detalhes sobre itens específicos dos balanços, como métodos de avaliação, valores ajustados, riscos e incertezas, entre outros. Cada item nos balanços que tem uma nota explicativa correspondente deve ter uma referência para essa nota, indicando que ela oferece mais detalhes sobre aquele item. A finalidade das referências cruzadas em balanços é garantir a transparência, a precisão e a fácil consulta das informações contábeis, facilitando o entendimento dos resultados financeiros do município.* - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

A 4ª Secex, quanto ao **achado 4.1, classificado na irregularidade CC09**, dispôs que as Notas Explicativas apresentadas/divulgadas não estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN, em relação às referências cruzadas.

Informou que elas são fundamentais para fornecer detalhes sobre itens específicos dos balanços, como métodos de avaliação, valores ajustados, riscos e incertezas, entre outros.

Além disso, explicou que cada item dos balanços que possui Nota Explicativa correspondente deve conter referência a essa Nota, indicando que ela fornece mais detalhes sobre o referido item, uma vez que a finalidade das referências cruzadas nos balanços é garantir a transparência, a precisão e a fácil consulta das informações contábeis, facilitando a compreensão dos resultados financeiros do Município

O Gestor esclareceu que as Notas Explicativas foram devidamente apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, conforme reconhecido pela própria equipe técnica, inexistindo, portanto, omissão quanto à sua elaboração.





Argumentou que a ressalva feita pela Secex refere-se apenas à ausência de referências cruzadas entre os itens dos balanços e as respectivas Notas Explicativas, o que não compromete a compreensão das demonstrações, nem a análise contábil das contas.

Diante disso, defendeu que a situação deve ser tratada sob a ótica da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo suficiente a expedição de recomendação à unidade contábil para o aprimoramento da estrutura e da forma de apresentação das Notas Explicativas em exercícios futuros.

A equipe técnica concluiu que, embora as demonstrações contábeis apresentem Notas Explicativas, estas não possuem referências cruzadas com os itens dos balanços, o que compromete o controle social e a transparência das informações prestadas.

Destacou que as Notas Explicativas exercem papel essencial na compreensão dos demonstrativos financeiros, por detalharem critérios de avaliação, valores ajustados, riscos e incertezas, sendo imprescindível que cada item dos balanços possua indicação correspondente à respectiva nota.

Ressaltou que as referências cruzadas asseguram precisão, transparência e facilitam a verificação das informações contábeis, permitindo a compreensão dos resultados financeiros do ente.

Assim, entendeu que a ausência dessas referências constitui irregularidade de natureza grave, por afetar a clareza e a transparência das demonstrações, motivo pelo qual manteve a irregularidade.

O MPC acompanhou o entendimento da Unidade Instrutiva e opinou pela manutenção da irregularidade, já que o Gestor reconheceu que não realizou todas as notas explicativas exigidas pela STN.

Além disso, sugeriu a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo Municipal a realização de todas as notas explicativas exigidas pela Secretaria.

Ao apresentar as alegações finais, o Gestor defendeu que, uma vez que as incorreções foram corrigidas e os demonstrativos republicados, e considerando que





a execução das rotinas contábeis compete ao contador, não deve ser atribuída a responsabilidade pela falha apontada.

O MPC ratificou seu posicionamento.

No tocante à irregularidade CC09, forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis, a questão versa sobre a estrutura e a forma de apresentação das Notas Explicativas às demonstrações contábeis, especialmente quanto à ausência de referências cruzadas entre os itens dos balanços e suas respectivas notas.

As Notas Explicativas representam elemento essencial de complementação das demonstrações contábeis, conferindo-lhes transparência, comprehensibilidade e fidedignidade, conforme preconizam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP 11) e as Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC) da STN.

É por meio delas que se detalham critérios de mensuração, métodos de avaliação patrimonial, políticas contábeis adotadas, variações relevantes, riscos e incertezas, além de outros aspectos que influenciam a interpretação dos resultados financeiros e patrimoniais do ente público.

Consoante apontou a Unidade Técnica, embora o Município tenha apresentado as Notas Explicativas, não observou **integralmente** o padrão de referências cruzadas entre os itens dos demonstrativos e as notas correspondentes, o que dificulta a rastreabilidade e a conferência das informações contábeis por parte dos órgãos de controle e da sociedade.

Essa prática, ainda que não comprometa a verificação global das contas, reduz o grau de transparência e a aderência formal às normas de padronização da STN.

Logo, não houve omissão total ou ocultação de informações relevantes, mas apenas deficiência formal na vinculação entre os elementos das demonstrações e suas notas correspondentes.

Além disso, o princípio da conformidade legal impõe que as demonstrações contábeis observem rigorosamente as disposições normativas da





STN, assegurando comparabilidade, padronização e transparência na prestação de contas.

A inobservância desses parâmetros normativos prejudica a inteligibilidade e a rastreabilidade dos dados contábeis, dificultando a análise dos resultados fiscais e patrimoniais do município por parte dos órgãos de controle e da sociedade.

Entretanto, considerando que houve a apresentação das Notas Explicativas, ainda que sem a observância integral das referências cruzadas e dos formatos previstos, entendo que a falha não compromete substancialmente a confiabilidade global das demonstrações contábeis, mas revela deficiência formal que deve ser corrigida nos exercícios subsequentes.

Assim, **mantenho a irregularidade CC09, achado 4.1**, reconhecendo a materialidade do apontamento, e **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Chefe do Poder Executivo, mediante a Contadoria Municipal, para que **integre** nas notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, informações acerca do PIPCP, em observância a Portaria STN n.º 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo.

5) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

5.1) *Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial.* - Tópico - 7. 2. 4. 2. ÍNDICE DE COBERTURA DAS RESERVAS MATEMÁTICAS

A equipe de auditoria, ao realizar a análise do Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas do exercício de 2024 (0,57) e 2023 (0,64), verificou que houve um decréscimo na ordem de -0,07, ou seja, uma piora nesse índice, o que indica uma redução na capacidade do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de acumular recursos suficientes para garantir todos os seus compromissos futuros ou um aumento no passivo atuarial, refletindo, portanto, em um desequilíbrio entre os ativos previdenciários e as reservas matemáticas necessárias para cobrir os benefícios, motivo pelo qual classificou a **irregularidade LB99, achado 5.1**.

Em sua defesa, o Gestor destacou que o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Curvelândia (Curvelândia-Prev) cumpre





integralmente as exigências legais e normativas referentes à realização de Avaliação Atuarial Anual, conforme previsto no art. 1º da Lei n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, e à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Informou que o Município instituiu o Plano de Amortização vigente por meio da Lei Complementar Municipal n.º 206, de 29 de maio de 2024, elaborado com base na Avaliação Atuarial de 2024, em conformidade com as diretrizes da Portaria do Trabalho e Previdência (MTP) n.º 1.467, de 2 de junho de 2022, o qual prevê alíquotas suplementares crescentes e suficientes para cobrir o déficit técnico identificado, conforme demonstrado no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA) transmitido ao sistema CADPREV.

Sustentou que todos os parâmetros e demonstrativos seguiram rigorosamente os modelos oficiais, estando disponíveis para conferência e devidamente publicados.

No tocante ao Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas, que passou de 0,64 em 2023 para 0,57 em 2024, argumentou que tal indicador possui natureza dinâmica e, por si só, não configura irregularidade, uma vez que a legislação não estabelece índice mínimo obrigatório.

Ressaltou que o essencial é a existência de plano de amortização vigente e tecnicamente validado, o que foi devidamente atendido pelo Curvelândia-Prev.

Defendeu, ainda, que a análise realizada pela equipe técnica se baseou exclusivamente na variação do índice de cobertura, desconsiderando os múltiplos fatores que influenciam os resultados atuariais, como mudanças de premissas, flutuações de mercado e revisões de compensações previdenciárias, bem como apoiou-se em artigo de natureza opinativa, sem força normativa, o que, ao seu ver, não é suficiente para embasar juízo de irregularidade.

Por fim, afirmou que a redução pontual do índice de cobertura não decorreu de omissão ou negligência, mas de variações esperadas no processo atuarial, e que o equilíbrio do regime previdenciário deve ser avaliado sob uma perspectiva de longo prazo.





Diante disso, requereu o afastamento do apontamento, com o reconhecimento da regularidade das ações administrativas e da política de amortização adotada, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade.

A Secex apontou que, apesar de o RPPS ter instituído plano de amortização em conformidade com a Portaria MTP n.º 1.467/2022, a redução progressiva do índice de cobertura das reservas matemáticas, de 0,67 em 2022 para 0,54 em 2025, revela fragilidade estrutural no equilíbrio atuarial do regime, não podendo ser considerada simples oscilação conjuntural.

Destacou que, embora a Portaria não fixe parâmetro mínimo, o índice de cobertura constitui indicador essencial de solvência, evidenciando a suficiência ou insuficiência do custeio frente às obrigações futuras e a continuidade da queda demonstra que as medidas adotadas não foram eficazes para conter o déficit técnico, contrariando o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da CRFB/1988 e na Lei n.º 9.717/1998.

Assinalou, ainda, que a utilização de artigo técnico externo, mesmo sem caráter vinculante, é legítima como instrumento de apoio interpretativo e comparativo, pois reforça os achados técnicos e quantitativos apurados.

Assim, concluiu que a defesa não foi capaz de afastar a irregularidade, visto que a tendência negativa do índice de cobertura indica risco concreto à solvência do RPPS, sendo insuficiente a mera existência formal de plano de amortização para assegurar a regularidade.

O MPC, em concordância com a equipe de auditoria, destacou a relevância do índice de cobertura das reservas matemáticas dos RPPS como indicador da capacidade do sistema em honrar seus compromissos futuros com aposentados e pensionistas.

Ressaltou que, no caso do RPPS de Curvelândia, houve redução do referido índice em relação ao exercício anterior, evidenciando crescimento das provisões matemáticas em ritmo superior ao dos ativos garantidores, o que ampliou o déficit atuarial.





Diante desse cenário, o Órgão Ministerial enfatizou a necessidade de adoção de medidas que visem à recomposição e ao fortalecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do regime, motivo pelo qual opinou pela manutenção da irregularidade.

Nas alegações finais, o Gestor reafirmou os argumentos anteriormente exarados e o MPC ratificou seu posicionamento.

O equilíbrio financeiro e atuarial constitui requisito essencial à sustentabilidade do RPPS, conforme preceitua o art. 40 da CRFB/1988, segundo o qual o regime próprio dos servidores titulares de cargos efetivos deve ter caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

A Portaria do MTP n.º 1.467/2022, ao disciplinar a avaliação atuarial dos regimes próprios, determina que o resultado atuarial deve refletir a compatibilidade entre os ativos garantidores e as provisões matemáticas previdenciárias, assegurando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

O art. 25 do referido normativo estabelece que “ao RPPS deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial em conformidade com avaliações atuariais realizadas em cada exercício financeiro para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios”, enquanto o art. 50 dispõe que “o passivo atuarial do RPPS é representado pelas provisões matemáticas previdenciárias, que correspondem aos compromissos líquidos do plano de benefícios, avaliados em regime de capitalização”.

Nesse contexto, o Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas figura como um dos indicadores mais relevantes de solvência do regime, pois expressa a capacidade dos ativos garantidores em cobrir o valor presente dos benefícios concedidos e a conceder, líquidos das contribuições futuras e das compensações previdenciárias a receber.

Embora a Portaria MTP n.º 1.467/2022 não fixe valor de referência específico, a Unidade Técnica deste Tribunal adota o valor de 1,00 como parâmetro ideal de equilíbrio, por representar a situação de equivalência plena, em que os ativos são suficientes para cobrir integralmente o passivo atuarial.





No caso em análise, o Índice de Cobertura do Curvelândia-Prev apresentou redução de 0,64 em 2023 para 0,57 em 2024, o que denota tendência de decréscimo na capacidade de cobertura das reservas matemáticas.

Esse movimento reflete fragilidade estrutural que demanda atenção e planejamento contínuo, podendo decorrer de fatores como alterações de premissas atuariais, variações de mercado, crescimento da folha de benefícios ou inconsistências cadastrais.

Reconheço que o Gestor demonstrou ter adotado medidas voltadas à recomposição do equilíbrio atuarial, notadamente a instituição do Plano de Amortização pela Lei Complementar Municipal n.º 206/2024, elaborado com base na Avaliação Atuarial de 2024 e em conformidade com a Portaria MTP n.º 1.467/2022, o qual prevê alíquotas suplementares crescentes e suficientes para cobrir o déficit técnico identificado. Contudo, elas não foram suficientes, necessitando de maior atenção da gestão.

Assim, entendo pertinente **manter** a irregularidade do achado 5.1, com **reclassificação** de “grave (LB99)” para “moderada (LC99)” e **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **adote** medidas voltadas à elevação do índice de cobertura das reservas matemáticas, mediante ampliação dos ativos garantidores, aprimoramento das políticas de arrecadação e efetivo cumprimento do plano de amortização vigente, em observância ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

Além disso, **recomendo** ao Poder Legislativo que **determine** do Poder Executivo que **adeque** as alíquotas da Lei Complementar n.º 116/2018, em atenção à nova avaliação atuarial e **adira** ao Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, nos termos da Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024.

11) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

11.2) *Descumprimento de recomendação para implementação de medidas que visem atender 100% dos requisitos de transparéncia, em observância aos preceitos constitucionais e legais; - Tópico - 13.*
1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA





11.3) *Não foi demonstrada previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS.* - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07 /2023)

No exercício de 2024, a 4^a Secex informou que a Prefeitura Municipal de Curvelândia atingiu 91,87% de índice de transparência, conquistando, o nível **OURO**, no entanto, as Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não ficaram dispostas no Portal Transparência do Município, motivo pelo qual classificou a **irregularidade ZA01, achado 11.2.**

O Gestor argumentou que o apontamento decorre de excesso de rigor técnico, uma vez que o Município de Curvelândia atingiu o percentual de 91,70% no levantamento realizado, sendo classificado com **Nível de Transparência “OURO”**.

Ressaltou que, além de se tratar de percentual elevado, o cumprimento integral da meta de 100% passou a ser exigível apenas após a publicação do Acórdão n.º 918/2024–PV, divulgado no Diário Oficial de Contas n.º 3.509, em 19/12/2024 e publicado em 20/12/2024, já ao final do exercício auditado.

Assim, sustentou que não seria razoável imputar descumprimento de determinação antes da vigência da exigência normativa.

Defendeu, portanto, que o achado não se confirmou, reconhecendo-se apenas a pertinência de recomendações voltadas ao aprimoramento contínuo das práticas de transparência pública do Município.

A 4^a Secex esclareceu que os critérios utilizados para a classificação da irregularidade foram definidos pela Secretaria Geral de Controle Externo no modelo das Contas Anuais de Governo de 2024, com o objetivo de alcançar 100% de transparência nos municípios.

No caso específico de Curvelândia, explicou que o Município obteve nível de transparência “Ouro” (91%), contudo, esse índice não abrangeu as informações sobre as prestações de contas do exercício de 2024, pois no momento da avaliação tais dados ainda não estavam disponíveis, uma vez que o levantamento ocorreu durante o próprio exercício.

Destacou, ainda, que conforme verificado no Relatório Técnico Preliminar, as demonstrações contábeis de 2024 não estavam acessíveis aos cidadãos, impedindo o pleno exercício do controle social sobre as contas públicas.





Dessa forma, manteve a irregularidade e reforçou que o Município deve adotar medidas para atender integralmente aos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais aplicáveis.

O MPC discordou equipe de auditoria, entendendo não subsistir a irregularidade apontada e destacou que, conforme reconhecido pela própria Unidade Técnica, a matéria relativa aos aspectos de transparência das contas públicas já fora devidamente examinada e mantida quando da apreciação dos achados CB06 e NB05, que tratam do mesmo conjunto fático.

Dessa forma, não se justifica nova catalogação de irregularidade sobre os mesmos fatos, ainda que sob diferente classificação ou código, porquanto configuraria dupla imputação por conduta idêntica, em afronta aos princípios da coerência, da unicidade e da razoabilidade que devem orientar o processo de controle externo.

Assim, opinou pelo afastamento da irregularidade, por entender que o suposto descumprimento de determinação desta Corte se confunde com irregularidades já analisadas e apreciadas em tópicos anteriores.

O Gestor repisou os argumentos anteriores.

O MPC entendeu como já sanado no parecer anterior.

No tocante à irregularidade ZA01, verifico que o apontamento se refere ao suposto descumprimento de recomendação desta Corte quanto à implementação de medidas destinadas a alcançar 100% dos requisitos de transparência pública.

Entretanto, ao examinar o conjunto probatório dos autos, constato que o conteúdo fático desta irregularidade se confunde integralmente com os achados CB06 e NB05, já analisados nos tópicos anteriores, os quais versam, respectivamente, sobre a ausência de demonstrações contábeis consolidadas e a indisponibilidade das demonstrações contábeis de 2024 no Portal da Transparência do Município.

Em ambos os casos, restou reconhecida a ocorrência das falhas e determinada a expedição de recomendação ao Poder Legislativo, a fim de que oriente o Executivo a corrigir e aprimorar as práticas de publicidade e divulgação das contas municipais.





Dessa forma, como bem pontuou o MPC, não se revela razoável nova catalogação de irregularidade sobre os mesmos fatos, apenas sob outra classificação ou código.

Além disso, a própria Secex, ao fundamentar o enquadramento, reconheceu que o Município de Curvelândia obteve nível “Ouro” de transparência (91%), o que demonstra avanço significativo no atendimento dos critérios avaliativos, inexistindo indício de descumprimento deliberado de determinação desta Corte.

O que se verificou, em verdade, foi falha já registrada e tratada nos apontamentos anteriores, de natureza eminentemente formal e pontual, que recebeu o devido tratamento técnico e recomendações específicas.

Diante desse contexto, acolho o posicionamento do MPC e **afasto a irregularidade ZA01, achado 11.2**, por ausência de fundamento autônomo e por duplicidade de objeto em relação às irregularidades CB06 e NB05, já apreciadas neste voto, mantendo-se apenas as recomendações expedidas na análise correspondente aos achados 3.1 e 6.1.

Em relação ao **achado 11.3 (ZA01)**, o qual se refere à previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE), a Unidade Instrutiva constatou que não foi considerada no cálculo atuarial do RPPS.

O Gestor, em sede de defesa, esclareceu que a avaliação atuarial do exercício já contemplava todos os segurados vinculados ao regime, conforme as regras da legislação municipal vigente.

Esclareceu, contudo, que não foram incluídas regras diferenciadas para aposentadoria desses cargos, pois o Município ainda não editou lei própria regulamentando as disposições introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 120/2022, tampouco houve regulamentação pela União quanto aos critérios específicos de concessão de aposentadoria especial.

Argumentou que, diante dessa ausência normativa, não há obrigação atual imposta aos entes municipais de incluir tais benefícios nos cálculos atuariais.

Citou, ainda, o entendimento desta Corte de Contas consubstanciado na





Resolução de Consulta n.º 4/2022-PP (Proc. n.º 15.741-4/2022), segundo o qual é necessária a atualização da Norma Regulamentadora n.º 15 (NR-15), com a inclusão expressa das atividades dos ACS e ACE como insalubres, para que se configure o direito à aposentadoria especial.

Assim, sustentou que a previsão de aposentadoria especial no cálculo atuarial depende da edição de normas complementares pela União e da correspondente regulamentação em lei municipal, inexistentes até o momento.

Diante disso, concluiu que o apontamento técnico não se confirma, pois não há descumprimento de determinação nem omissão administrativa, devendo o Município aguardar a adequada regulamentação federal para posterior adequação do cálculo atuarial do RPPS.

A Secex considerou improcedente as justificativas apresentadas pelo Gestor quanto à ausência de previsão da aposentadoria especial dos ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS.

Destacou que o argumento de que a Emenda Constitucional n.º 120/2022 dependeria de regulamentação da União não deve prosperar, uma vez que o § 10 do art. 198 da CRFB/1988 tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, garantindo, desde sua promulgação, o direito à aposentadoria especial e ao adicional de insalubridade dessas categorias.

Apontou que essa matéria já se encontra regulamentada no âmbito federal pelo art. 9º-A, § 3º, da Lei n.º 11.350/2006, que assegura o adicional de insalubridade aos ACS e ACE em condições habituais e permanentes de exposição, afastando a alegada necessidade de norma complementar.

Além disso, observou que a defesa distorceu o alcance das normas desta Corte, contrariando o entendimento firmado na Decisão Normativa n.º 07/2023 e na Resolução de Consulta n.º 04/2023-PP, as quais determinam, respectivamente, que os gestores incluem no cálculo atuarial do RPPS o impacto da aposentadoria especial assegurada pela Emenda Constitucional n.º 120/2022 e regulamentem, por lei específica, o pagamento do adicional de insalubridade.





Concluiu que, ao não editar a legislação municipal no prazo previsto e ao deixar de incluir o impacto atuarial correspondente, o ente federativo descumpriu o § 10 do art. 198 da CRFB/1988, o § 3º do art. 9º-A da Lei n.º 11.350/2006, bem como as normas desta Corte.

Assim, entendeu que os argumentos apresentados não foram suficientes para afastar a irregularidade, motivo pelo qual a manteve.

O MPC destacou que, embora a defesa tenha alegado que a reavaliação atuarial já contempla todos os segurados do regime, inclusive os ACS e ACE, a Decisão Normativa n.º 07/2023 desta Corte determinou expressamente que os gestores municipais devem assegurar a inclusão do impacto da aposentadoria especial dessas categorias nos cálculos atuariais, em cumprimento à Emenda Constitucional n.º 120/2022.

O Órgão Ministerial observou que, ainda que a referida Emenda condicione a efetivação do direito à aposentadoria especial à edição de norma federal e municipal, já existe legislação federal de caráter geral, a Lei n.º 8.213/1991, regulamentada pelo Decreto n.º 3.048/1999, que trata da matéria e pode ser aplicada subsidiariamente até que sobrevenha regulamentação específica.

Assim, entendeu que a ausência de previsão no cálculo atuarial não se justifica, pois a norma vigente já possibilita a mensuração do impacto atuarial da aposentadoria especial dos ACS e ACE.

Pontuou, contudo, que o tema envolve questões jurídicas e técnicas complexas, e que, embora a omissão configure irregularidade, não possui gravidade suficiente para ensejar a reprovação das contas, recomendando apenas a adoção de providências corretivas.

Dessa forma, o MPC opinou pela manutenção da irregularidade ZA01, subitem 11.3, com a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo Municipal que inclua a previsão de aposentadoria especial para os ACS, e ACE no cálculo atuarial do RPPS, em cumprimento ao art. 8º da Decisão Normativa nº 07/2023.





O Gestor não apresentou defesa sob a justificativa de que o achado foi sanado pela Secex.

O MPC manteve a opinião anteriormente apresentada.

Em análise a ausência de previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS de Curvelândia, a Emenda Constitucional n.º 120/2022 incluiu o § 10, assegurando o direito à aposentadoria especial aos ACS e ACE.

Esta Corte de Contas editou a Decisão Normativa n.º 07/2023¹⁰, que, por meio do art. 1º, homologou as soluções técnico-jurídicas consensadas pela Mesa Técnica n.º 4/2023, relativas a estabelecimento de entendimento sobre matéria que envolve o vínculo e a remuneração dos ACS e dos ACE em todos os municípios do Estado de Mato Grosso.

Destaca-se que o Município de Sinop/MT, por meio da unidade gestora do RPPS, formulou consulta junto ao Ministério da Previdência Social (MPS), solicitando manifestação sobre as repercussões do §10 do art. 198 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n.º 120/2022, em razão de possível inconformidade nos cálculos atuariais do RPPS em razão da ausência de previsão, no plano de benefícios, da aposentadoria especial dos ACS e ACE, apontado por este Tribunal.

Em resposta, o MPS¹¹ apresentou a seguinte informação:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE). EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120/2022. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA E DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS POR AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 33 DO STF.

A Emenda Constitucional nº 120, de 2022, ao inserir o § 10 no art. 198 da Constituição Federal, conferiu caráter impositivo à aposentadoria especial dos agentes comunitários de saúde (ACS) e dos agentes de combate às endemias (ACE), reconhecendo a especialidade do tempo de serviço prestado nessas funções.

Trata-se, contudo, de norma de eficácia limitada, com aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Até a edição da norma local, ou eventual norma geral superveniente que regule nacionalmente a matéria, não

¹⁰ Processos 50.586-2/2023, 47.888-1/2023 e 15.658-2/2022.

¹¹ <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/gescon/arquivos/setembro2025/6-l635341-2025-sinop-mt.pdf>.





há respaldo jurídico e técnico para a inclusão da aposentadoria especial dos ACS e ACE nas avaliações atuariais do RPPS.

A aplicação da Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal não se mostra adequada à hipótese, porquanto a jurisprudência que lhe deu origem baseou-se em normas infraconstitucionais que não previam idade mínima para a aposentadoria especial e que já haviam afastado a caracterização da especialidade com base na categoria profissional, vedada de forma expressa pela EC nº 103, de 2019. Ademais, os decretos de referência para aplicação da súmula não contemplam ocupação equiparável às funções de ACS e ACE, o que inviabiliza sua utilização como parâmetro.

A disciplina normativa da aposentadoria especial dessas categorias deve ser precedida da atualização da legislação interna dos RPPS relativamente às aposentadorias voluntárias comuns, em conformidade com o modelo constitucional vigente. Essa providência é indispensável para assegurar coerência sistêmica e observância ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial que rege os regimes próprios de previdência social.

Tramitam no Congresso Nacional proposições voltadas à regulamentação nacional da matéria, entre as quais os PLPs nº 86/2022, 142/2023, 229/2023 e 185/2024, além da PEC nº 14/2021. Embora orientadas em sentido diverso do entendimento técnico atualmente adotado por este Ministério, que atribui aos entes federativos a competência para regulamentar o tema, tais iniciativas poderão conferir maior efetividade ao comando do § 10 do art. 198. (Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L635341/2025. Data: 11/09/2025).

Dessa maneira, por se tratar de norma de eficácia limitada, considerando que os critérios a serem utilizados pelo atuário para a elaboração do cálculo ainda estão pendentes de regulamentação e que o Ministério da Previdência emitiu orientação aos RPPS no sentido de que não é possível utilizar os critérios da Súmula Vinculante n.º 33 do STF, **divirjo do entendimento técnico e ministerial**, consoante precedente desta Corte de Contas (processo n.º 118.4959-0/2024 – Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia) e **afasto a irregularidade ZA01, subitem 11.3.**

Por fim, **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Chefe do Poder Executivo Municipal que **edite** Lei Complementar que estabeleça os requisitos diferenciados de idade, tempo de contribuição e demais parâmetros necessários à concessão da aposentadoria especial prevista no § 10 do art. 198 da CRFB/1988 aos ACE e ACE, bem como, uma vez regulamentado o benefício, a respectiva aposentadoria especial seja considerada nos cálculos atuariais do RPPS.

Superado o exame das irregularidades, **passo ao exame dos resultados dos balanços consolidados.**





Destaco que os Quocientes de Execução da Receita revelam que houve **um excesso de arrecadação** de **R\$ 4.914.768,71** (quatro milhões novecentos e quatorze mil setecentos e sessenta e oito reais e setenta e um centavos), correspondendo a **13,25%** da receita prevista.

O Quociente do Resultado da Execução Orçamentária demonstrou um resultado **superavitário** no valor de **R\$ 3.513.108,94** (três milhões quinhentos e treze mil cento e oito reais e noventa e quatro centavos).

As **Receitas de Transferências Correntes** representaram a maior fonte de recursos na composição da receita municipal (R\$ 38.585.819,39) em 2024, o que corresponde a **82,76%** do total da receita orçamentária – exceto a intra (corrente e de capital) contabilizada pelo Município (R\$ 46.623.518,51).

As Receitas Tributárias Próprias arrecadadas totalizaram **R\$ 2.748.476,38** (dois milhões setecentos e quarenta e oito mil quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos).

Em relação as Receitas Tributárias Próprias, houve um aumento mínimo do índice de participação de receitas própria e uma leve redução na dependência de transferências, em comparação ao exercício anterior¹².

Ademais, a cada R\$ 1,00 (um real) arrecadado, o Município contribuiu com **R\$ 0,12** (doze centavos) de **receita própria**, o que revela um **grau de dependência de 87,88%** em relação às receitas de transferência.

Em relação à despesa, o Quociente de Execução da Despesa revela uma **economia orçamentária** de **R\$ 4.758.734,96** (quatro milhões setecentos e cinquenta e oito mil setecentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos).

A despesa corrente realizada foi menor do que a prevista em **R\$ 1.876.790,94** (um milhão oitocentos e setenta e seis mil setecentos e noventa reais e noventa e quatro centavos), correspondendo a **5,49%** do valor estimado.

¹² Doc. 621096/2025, p. 34/35.





A despesa de capital realizada foi menor do que a prevista em R\$ **2.881.105,01** (dois milhões oitocentos e oitenta e um mil cento e cinco reais e um centavo), correspondendo a **37,83%** do valor estimado.

A Regra de Ouro do art. 167, III, da CRFB/1988, que veda que os ingressos financeiros provenientes de endividamento (operações de crédito) sejam superiores às despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida), **foi observada**.

No que se refere à **situação financeira e patrimonial**, foram inscritos em Restos a Pagar Processados o montante de **R\$ 941.327,55** (novecentos e quarenta e um mil trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos) e em Restos a Pagar Não Processados **R\$ 266.034,15** (duzentos e sessenta e seis mil trinta e quatro reais e quinze centavos).

O Quociente de Inscrição de Restos a Pagar indica que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, R\$ 0,02 (dois centavos) foram inscritos em Restos a Pagar.

O Quociente de Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar – Exceto RPPS aponta que para cada R\$ 1,00 (um real) de Restos a Pagar inscritos, há R\$ 10,94 (dez reais e noventa e quatro centavos) de disponibilidade financeira e, portanto, indica **equilíbrio financeiro**.

O Quociente da Situação Financeira revela a existência de **superavitária** de **R\$ 12.007.831,10** (doze milhões sete mil oitocentos e trinta e um reais e dez centavos), considerando todas as fontes de recursos, que poderá ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte, desde que respeitadas a fonte e a destinação de recursos específicos.

Em relação aos limites constitucionais, registro que o Gestor aplicou o equivalente a **15,21%** do produto da arrecadação dos impostos nas ações de **Saúde**, **atendendo** ao mínimo de 15% previsto no inciso III do § 2º do art. 198 da CRFB/1988 e no art. 7º da Lei Complementar n.º 141, 13 de janeiro de 2012.

Quanto a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, foi aplicado o correspondente a **26,57%** das receitas provenientes de impostos municipais e





transferências estadual e federal, percentual **superior** ao limite mínimo de 25% imposto no art. 212 da CRFB/1988.

No que diz respeito ao Fundeb, foi aplicado **91,59%** da receita base **na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, atendendo** ao mínimo de 70% previsto no art. 212-A da CRFB/1988, incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 26 de agosto de 2020, bem como na Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e no Decreto n.º 10.656, de 22 de março de 2021.

O total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo (R\$ 17.997.204,97), equivalente a **48,04%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$ 37.459.936,44) permanecendo abaixo do limite de alerta (48,6%) estabelecido pela LRF, que corresponde a 90% do valor máximo permitido para gastos com pessoal.

Os repasses ao Poder Legislativo observaram o limite estabelecido no art. 29-A, I, da CRFB/1988 e os valores estabelecidos na LOA, bem como ocorreram até o dia 20 de cada mês.

O limite de endividamento público imposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal, foi respeitado.

Os limites impostos nos incisos I e II do art. 7º da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal, para contratação de operações de crédito e dispêndios com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, foram observados.

A relação entre despesa corrente líquida (R\$ 33.423.864,99) e inscrita em restos a pagar não processados em 31/12/2024 (R\$ 459.821,09) e a receita corrente (R\$ 40.931.763,01), totalizou 82,78%. Portanto, **cumpriu** o limite máximo de 95% estabelecido pelo art. 167-A da CRFB/1988.

Da análise da **previdência**, o Gestor comprovou a **adimplência dos repasses das contribuições previdenciárias dos segurados e dos suplementares**, referentes ao exercício de 2024.

Além disso, constato que o Município de Curvelândia se encontra **regular** com o **Certificado de Regularidade Previdenciária**, conforme CRP n.º





981084-239329, emitido pelo Ministério da Previdência Social (MPS) em 18/6/2025 e válido até 15/12/2025¹³.

No que se refere à **Reforma da Previdência**, a Secex, em consulta ao Radar Previdência, constatou que o Município de Cuiabá realizou a reforma parcial, motivo pelo qual acato a sugestão técnica e ministerial e **recomendo** ao Poder Legislativo que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

Quanto ao **Resultado Atuarial**, a Secex evidenciou a sua dos últimos quatro exercícios e a variação desse resultado em relação ao exercício anterior¹⁴, destacando que o agravamento do resultado do Município pode ser interpretado como uma variação decorrente de mudanças nas hipóteses atuariais, aumento das despesas com benefícios, receitas insuficientes, gestão inadequada dos recursos, taxa de reposição de servidores, dentre outras causas.

Diante disso, acato a sugestão técnica e ministerial, e **recomendo** ao Poder Legislativo que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **adote** uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial.

No que se refere ao **Índice de Cobertura dos Benefícios Concedidos**, a Secex apresentou a estimativa do Índice e juntamente com o MPC sugeriu expedição de recomendação.

Assim, **recomendo** ao Poder Legislativo que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que, por intermédio do órgão gestor do RPPS, **adote** providências concretas para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice.

¹³ <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/visualizarCrp2.xhtml?id=244633>

¹⁴ Doc. 621096/2025, p. 105.





Quanto à compatibilidade do **Plano de Custeio com a Avaliação Atuarial**, a Secex pontuou que a atual alíquota de custeio normal do RPPS, aprovada pela Lei Complementar Municipal n.º 206, de 29 de maio de 2024, não está de acordo com a necessidade registrada e proposta na avaliação atuarial relativa ao exercício de 2024.

Consta na avaliação atuarial, realizada em **26/1/2025**, a necessidade do estabelecimento de novas alíquotas de custeio normal, a fim de se estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do custo normal do plano de previdência.

Desse modo, ficou caracterizada a divergência entre as alíquotas necessárias para o equilíbrio do custo normal e as alíquotas praticadas. Contudo, considerando que a avaliação atuarial de 2024 foi realizada em 2025, a Secex informou que este item não será tratado como irregularidade, **mas como determinação para adequação do plano de custeio em 2025**.

Diante disso, **recomendo** ao Poder Legislativo que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **realize** a devida adequação do Plano de Custeio em 2025.

O Resultado Primário alcançado de **R\$ 649.645,86** (seiscentos e quarenta e nove mil seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) pelo Município de Curvelândia em 2024 está acima da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO (R\$ - 1.000.000,00), o que demonstra o cumprimento da meta estabelecida na LDO/2024.

A análise dos **Indicadores de Educação Saúde**, como mortalidade infantil, materna, por doenças crônicas, homicídios e acidentes de trânsito permite avaliar a efetividade das políticas públicas de saúde nos municípios. Estar a par desses dados revelam aspectos essenciais da gestão, como acesso, qualidade do cuidado e condições socioeconômicas locais.

Nesse sentido, aponto a seguir os dados relevantes e acolho as propostas de recomendações da 4ª Secex.

O Ideb do Município revela de maneira geral decrescimento na nota “Ideb - anos iniciais”, ficando com índice inferior ao apresentado em 2017. Portanto, **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que





identifique as causas, bem como as medidas necessárias para manter tendência evolutiva constante, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal.

Quanto à **fila em creches e pré-escola**, observa-se que os resultados revelam uma situação grave diante da existência de crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância, sendo imprescindível e urgente a implementação de medidas para expandir a oferta de vagas em creches de modo a atender toda demanda manifesta.

Dessa forma, acato a sugestão das áreas técnicas e **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **adote** medidas concretas para redução da fila de espera de vagas em creche (10 vagas).

O **indicador da Taxa de Mortalidade Infantil** (TMI) não foi informado para o exercício de 2024. Dessa forma, tendo em vista a ausência de resultados obtidos, **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** à gestão municipal que **promova** medidas efetivas para informar os índices no Departamento de Informação e Informática Único de Saúde (DATASUS).

O **indicador da Taxa de Mortalidade por Homicídio** (TMH) aumentou, em comparação ao exercício anterior, e a elevada taxa de homicídios indica cenário crítico de violência, exigindo ações integradas entre saúde, segurança pública e assistência social, com foco especial na juventude e nas populações vulneráveis. Sendo assim, **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **reforce** a importância de manter políticas intersetoriais de prevenção à violência.

O **indicador da Taxa de Mortalidade por Acidentes de Trânsito** (TMAT) aumentou em relação aos exercícios anteriores, o que revela uma situação preocupante, visto que sua classificação é considerada alta. Desse modo, com base nas informações, que registrou elevada taxa de óbitos decorrentes de acidentes de trânsito, evidenciam-se fragilidades na infraestrutura viária, na fiscalização e nas ações de conscientização da população.

Dante desse contexto, **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Poder Executivo que **adote** medidas voltadas à melhoria da segurança





no trânsito, com foco na prevenção de novos acidentes e na redução dos índices de mortalidade, de modo a intensificar as medidas de fiscalização e campanhas educativas.

Com relação à **Cobertura de Atenção Básica (CAB)**, com base nos dados apresentados pelo Município de Curvelândia, verifica-se que a situação se revela **boa**, demonstrando que a população possui acesso ampliado aos serviços ofertados pela rede primária de saúde.

Com vistas à manutenção dos resultados positivos, **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **recomende** à atual gestão municipal que **continue** as ações voltadas à expansão territorial da cobertura e ao aprimoramento da qualificação das equipes de Saúde da Família, de modo a assegurar a manutenção e o fortalecimento dos resultados alcançados.

Quanto à **Cobertura Vacinal (CV)**, com base nos dados apresentados pelo Município de Curvelândia e nos parâmetros técnicos amplamente adotados na saúde pública, verifico que a cobertura vacinal geral atingiu **níveis estáveis**, sem grandes variações, mas abaixo do ideal.

Visando melhoria nos resultados obtidos, **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **recomende** à gestão municipal que **reforce** a busca ativa e expanda os pontos e horários de vacinação, para manter estratégias e políticas eficazes de vacinação e comunicação social como forma de garantir a continuidade da cobertura.

No que se refere à **Número de Médicos por Habitantes (NMH)**, o Município apresenta número médio de médicos por habitante, o que revela um quantitativo baixo, o que indica déficit de cobertura, visto que o quantitativo de médicos por habitante é insuficiente, prejudicando o acesso da população aos serviços de saúde.

Com objetivo de melhorar os resultados, **recomendo** Poder Legislativo Municipal que **recomende** à gestão municipal que **adote** estratégias para melhorar a distribuição e ampliar a cobertura em regiões com déficit e invista na atração e fixação de profissionais, além de considerar o uso da telemedicina como alternativa complementar.





Com relação à **Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica (ICSAP)**, com base nos dados do Município e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação do ICSAP foi classificada como **situação desejável**, o que sugere que a proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica é baixa, mas indica boa resolutividade da atenção primária.

Diante disso, **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **recomende** à gestão que **reforce** a qualificação da atenção básica para evitar internações desnecessárias, fortalecendo o acompanhamento ambulatorial, a capacitação das equipes e os investimentos em ações de prevenção à atenção básica.

Quanto aos **Indicadores Epidemiológicos**, ressalto o aumento da Taxa de Detecção de Dengue, resultando em um Alerta Intermediário. Porém, não há como comprar a Taxa de Detecção de Chikungunya, visto que não havia valores anteriores.

Sendo assim, com a finalidade de assegurar os resultados obtidos, **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **recomende** à gestão municipal para que **intensifique** ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão da dengue, bem como reforce as estratégias de controle vetorial e campanhas educativas, especialmente em períodos sazonais.

Por fim, com relação à **Taxa de Detecção de Hanseníase**, o valor referentes ao exercício de 2024 **indica uma transmissão comunitária alta**. Assim, tendo em vista casos de transmissão ativa e falhas na vigilância, **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **recomende** à gestão municipal que **promova** ações imediatas de rastreamento familiar, diagnóstico precoce e educação em saúde.

No que se refere à **Conclusão Técnica Geral**, acato as sugestões da Secex e **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **revise** as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública.

Em atenção às **Regras Fiscais de Final de Mandato**, não foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento (art. 42, *caput*, e parágrafo único, da





LRF).

Não houve a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Município (art. 15, *caput*, da Resolução do Senado Federal n.^º 43/2001).

Não houve a contratação de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) no último ano de mandato do municipal (art. 38, IV, “b”, da Lei Complementar n.^º 101/2000, art. 15, § 2^º, da Resolução do Senado Federal n.^º 43/2001), conforme Demonstrativo da Dívida Consolidada (RGF).

Não foi identificado aumento de despesas com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores de final e mandato e/ou parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de mandato, nos termos do art. 21, II, III, IV, “a” e “b”, da LRF.

Quanto à **Prestação de Contas** apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, a equipe técnica verificou a adimplência do envio da prestação das contas de governo municipal do exercício de 2024, no entanto, o Poder Executivo não contratou solução tecnológica para a implantação do SIAFIC no âmbito do Município, nos termos do Decreto n.^º 10.540, de 5 de novembro de 2020.

Sendo assim, **recomendo** ao Poder Legislativo que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **adote** as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do SIAFIC, conforme os padrões mínimos de qualidade exigido.

No que tange ao **Resultado dos Processos de Fiscalização**, dispõe a **Orientação Normativa n.^º 02/2016 do TCE/MT**, que as irregularidades relevantes identificadas nos processos de fiscalização julgados relativos ao Poder Executivo Municipal devem ser elencadas no Relatório das Contas de Governo, com o propósito de subsidiar a formação do convencimento do relator quanto à emissão do parecer prévio e de fornecer elementos para o julgamento das contas pela Câmara Municipal.

Nesse contexto, constatou-se a existência de processos de fiscalização em andamento ou julgados no exercício, incluindo Auditorias e Levantamentos.

No tocante à **Transparéncia Pública do Município de Curvelândia**, de





acordo com a metodologia nacionalmente padronizada e aplicada pelo Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP)¹⁵, que avalia e classifica os portais a partir dos índices obtidos, que variam de 0 a 100%, o Município de Curvelândia atingiu o índice de 91,70%, sendo considerado como nível de transparência **ouro**.

Tal situação foi objeto de apontamento, irregularidade ZA01, achado 11.2, o qual entendi, em consonância com o MPC, pelo afastamento, por ausência de fundamento autônomo e por duplicidade de objeto em relação às irregularidades CB06 e NB05, já apreciadas neste voto, mantendo-se apenas as recomendações expedidas na análise correspondente aos achados 3.1 e 6.1.

No que se refere às **Políticas Públicas de Prevenção à Violência contra a Criança, o Adolescente e a Mulher**, a Secex e o MPC entenderam pelo saneamento das irregularidades com recomendação, o qual aderi, conforme análise no início deste voto.

Com relação à **Decisão Normativa n.º 07/2023**, que homologou as soluções técnico-jurídicas produzidas na Mesa Técnica n.º 4/2023, destinada a estabelecer consenso sobre questões atinentes ao vínculo empregatício e à remuneração dos **Agentes Comunitários de Saúde (ACS)** e dos **Agentes de Combate às Endemias (ACE)**, a equipe de auditoria constatou que o salário inicial percebido pelos referidos profissionais no Município de Curvelândia encontra-se em conformidade com o piso mínimo de dois salários-mínimos, conforme dispõe a Emenda Constitucional n.º 120/2022.

Verificou, ainda, o pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE, no montante de 20% (vinte por cento) para aqueles que executam atividades de grau médio.

Constatou-se, igualmente, a concessão de reajuste à categoria, nos termos da Lei Complementar Municipal n.º 204/2024.

A previsão de aposentadoria especial para os ACS e os ACE não foi contemplada no cálculo atuarial do RPPS e causa de apontamento, a qual foi sanada com emissão de determinação conforme consta neste voto.

¹⁵ www.radardatransparencia.atricon.org.br.





No tocante à **implantação das ouvidorias municipais**, destaca-se que a Lei n.º 13.460, de 26 de junho de 2017, dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos, estabelecendo a obrigatoriedade de existência de unidades responsáveis pelo recebimento de manifestações. Essas estruturas constituem instrumentos essenciais de transparência, controle social e aprimoramento da gestão pública.

Com o objetivo de fomentar sua implementação, o TCE/MT instituiu, em 2021, o projeto “Ouvidoria para Todos”, composto por quatro fases: diagnóstico da situação das ouvidorias, emissão da Nota Técnica n.º 002/2021 com orientações para adequação à legislação, capacitação de gestores e servidores, e fiscalização da efetiva implantação dessas unidades.

Diante do exposto, a 4ª Secex constatou que o Município de Curvelândia atende aos requisitos legais referentes à implantação e funcionamento da Ouvidoria Municipal. Verificou a existência de ato formal de criação da Ouvidoria, instituída pela Lei Municipal n.º 580/2022, que dispõe sobre a criação da Ouvidoria da Prefeitura Municipal de Curvelândia e dá outras providências.

Foi identificado ato administrativo de designação do responsável pela Ouvidoria, por meio da Portaria n.º 99/2024, a qual designou o servidor Alexandre Campos Silva, matrícula n.º 3226, ocupante do cargo de Fiscal Tributário, inscrito no CPF n.º xx5.xx0.xx1-71, para responder pela Ouvidoria Municipal.

Constatou, ainda, a existência de regulamentação específica que disciplina as regras, competências e funcionamento da unidade, formalizada pela Lei Municipal n.º 580/2022.

Por fim, observou que a entidade pública disponibiliza Carta de Serviços ao Usuário atualizada, contendo informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos, formas de acesso e canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para o registro de manifestações.

Na qualidade de **Presidente da Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Copspas)**, apresento informações complementares ao Relatório Preliminar, considerando a relevância estratégica das políticas públicas sociais para o





desenvolvimento sustentável e a garantia dos direitos fundamentais da população mato-grossense.

As informações trazidas contemplam indicadores e avaliação da proteção social preventiva do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com vistas a fornecer elementos técnicos complementares para avaliar a efetiva prestação dos serviços públicos, bem como subsidiar os chefes do Poder Executivo na tomada de decisão.

No contexto da evolução do controle externo, a Comissão tem direcionado seus esforços para uma atuação sistemática nas políticas sociais, contribuindo para o fortalecimento da gestão pública por meio da avaliação criteriosa das políticas implementadas, disseminação de conhecimentos especializados e identificação de boas práticas.

Esta abordagem reconhece que o controle externo contemporâneo deve transcender a mera verificação de conformidade legal, assumindo papel estratégico na indução de melhorias na gestão pública e na qualidade dos serviços prestados à população.

Esta nova perspectiva reconhece que os pareceres prévios dos Tribunais de Contas devem evoluir para avaliar não apenas os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, mas também a eficiência dos recursos investidos e sua efetiva conversão em serviços públicos de qualidade. Embora a presente análise não integre formalmente o Relatório Preliminar principal e não influencie o julgamento das contas, constitui exercício do papel orientativo da Comissão, oferecendo subsídios técnicos para o aperfeiçoamento da gestão municipal nas áreas de saúde e assistência social.

No contexto do SUAS, entende-se que uma superposição das dimensões oferta e demanda por proteção, com calibragem gerencial, produz uma percepção mais estruturada da assistência social enquanto direito do cidadão e dever do estado a quem dela necessite no município.

O **Município de Curvelândia** apresenta estabilidade populacional, com leve tendência de declínio, mas enfrenta elevada vulnerabilidade social, evidenciada por 21% da população em situação de insegurança alimentar, índice superior à média





estadual, e 34% das famílias vivendo em situação de pobreza, das quais 55% dependem dos serviços da assistência social.

O Município possui lei municipal que padroniza o SUAS, e apresenta baixa utilização da rede de proteção preventiva, com apenas 33% da capacidade de referenciamento utilizada, com quadro técnico adequado, contando com 3,88 profissionais por mil famílias prioritárias.

No aspecto financeiro, o Município prioriza a alocação de recursos próprios para serviços preventivos (51%) e para a gestão do sistema (46%), demonstrando alto desempenho qualitativo na gestão do SUAS, conforme indicador estadual. Contudo, a execução dos recursos federais é bastante limitada, atingindo apenas 30% dos repasses do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), o que evidencia ineficiência na aplicação das transferências nacionais e compromete a ampliação e manutenção das ações socioassistenciais continuadas no território.

A análise apresentada demonstra o início da evolução do controle externo em direção à avaliação da eficiência na conversão de recursos em benefícios para a população. Os dados examinados evidenciam desafios complexos na gestão das políticas sociais e reafirmam a importância do papel orientativo dos Tribunais de Contas no aperfeiçoamento da gestão pública.

A presente análise, suplementar ao Relatório Preliminar, oferece panorama embasado sobre as políticas de assistência social e contribui para que os recursos investidos se convertam efetivamente em benefícios concretos, fortalecendo a garantia dos direitos fundamentais da população mato-grossense.

Encerrado o exame das irregularidades e dos resultados apresentados em 2024, sob o aspecto global, em sintonia com o Ministério Público de Contas, comprehendo que as irregularidades CB03(1.1), CB05 (2.2 parcialmente), CB06 (3.1), CC09 (4.1), LC99 (5.1), NB05 (6.1), não possuem o condão de macular as Contas ou justificar a emissão de parecer prévio contrário, especialmente por não ter ocasionado seu desequilíbrio.

As Contas possuem aspectos positivos como o cumprimento dos limites legais e constitucionais referentes à Educação, Saúde, gasto com pessoal, repasse ao Poder Legislativo, execução e situação financeira superavitários, disponibilidade





de recursos para compromissos à curto prazo, além de avanços na execução das políticas públicas, sendo suficiente expedir recomendações e determinações de melhoria à gestão.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 31, §§ 1º e 2º, da CRFB/1988, no art. 210, I, da CE-MT/1989, nos arts. 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – LOTCE/MT), nos arts. 1º, I; 137; 170 e 172, parágrafo único, do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021-TP (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT), c/c os arts. 49 e 62 da Lei Complementar Estadual n.º 752, de 19 de dezembro de 2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT), **acolho** os Pareceres n.º 3.327/2025 e n.º 3.643/2025, de autoria do Procurador de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO no sentido de emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL com ressalvas à aprovação das Contas Anuais de Governo Municipal do exercício de 2024 da Prefeitura Municipal de Curvelândia, sob responsabilidade do Sr. Jadilson Alves de Souza.**

Voto, ainda, por recomendar ao Poder Legislativo do Município de Curvelândia que, quando deliberar sobre as Contas Anuais de governo do Município, referente ao exercício de 2024:

a) Recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

I) **implemente** ações para atendimento integral da Decisão Normativa n.º 10/2024, conforme a Lei n.º 14.164/2021;

II) **corrija**, por meio do setor da Prefeitura, eventuais divergências nos valores relativos às Transferências Constitucionais e Legais;

III) **publique**, por meio do setor competente, as demonstrações contábeis de forma consolidada, além de todas as outras, inclusive no Portal da Transparência do Município;

IV) **adote** medidas voltadas à elevação do índice de cobertura das reservas matemáticas, mediante ampliação dos ativos garantidores, aprimoramento





das políticas de arrecadação e efetivo cumprimento do plano de amortização vigente, em observância ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;

V) **adote** medidas para melhorar o IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas;

VI) **que identifique** as causas, bem como as medidas necessárias para manter tendência evolutiva constante, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal;

VII) **adote** medidas concretas para redução da fila de espera de vagas em creche (10 vagas);

VIII) **reforce** a importância de manter políticas intersetoriais de prevenção à violência;

IX) **continue** as ações voltadas à expansão territorial da cobertura e ao aprimoramento da qualificação das equipes de Saúde da Família, de modo a assegurar a manutenção e o fortalecimento dos resultados alcançados;

X) **reforce** a busca ativa e expanda os pontos e horários de vacinação, para manter estratégias e políticas eficazes de vacinação e comunicação social como forma de garantir a continuidade da cobertura;

XI) **adote** estratégias para melhorar a distribuição e ampliar a cobertura em regiões com déficit e **invista** na atração e fixação de profissionais, além de considerar o uso da telemedicina como alternativa complementar;

XII) **reforce** a qualificação da atenção básica para evitar internações desnecessárias, fortalecendo o acompanhamento ambulatorial, a capacitação das equipes e os investimentos em ações de prevenção à atenção básica;

XIII) **intensifique** ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão da dengue, bem como reforce as estratégias de controle vetorial e campanhas educativas, especialmente em períodos sazonais.

XIV) **promova** ações imediatas de rastreamento familiar, diagnóstico





precoce e educação em saúde; e

XV) **revise** as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública.

b) Determine ao Chefe do Poder Executivo que:

I) **realize** os registros contábeis por competência de gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias;

II) mediante a Contadoria Municipal, **integre** nas notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, informações acerca do PIPCP, em observância a Portaria STN n.^º 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo;

III) **adeque** as alíquotas da Lei Complementar n.^º 116/2018, em atenção à nova avaliação atuarial e **adira** ao Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.^º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, nos termos da Nota Recomendatória COPSPAS n.^º 008/2024;

IV) **edite** Lei Complementar que estabeleça os requisitos diferenciados de idade, tempo de contribuição e demais parâmetros necessários à concessão da aposentadoria especial prevista no § 10 do art. 198 da CRFB/1988 aos ACE e ACE, bem como, uma vez regulamentado o benefício, a respectiva aposentadoria especial seja considerada nos cálculos atuariais do RPPS;

V) **promova** medidas efetivas para informar os índices no Departamento de Informação e Informática Único de Saúde (DATASUS);

VI) **adote** medidas voltadas à melhoria da segurança no trânsito, com foco na prevenção de novos acidentes e na redução dos índices de mortalidade, de modo a intensificar as medidas de fiscalização e campanhas educativas;

VII) **adote** as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do SIAFIC, conforme os padrões mínimos de qualidade exigido;

VIII) **adote** providências relacionadas à discussão e viabilidade de





aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;

IX) **adote** uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial;

X) **adote** providências concretas para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice;

XI) **realize** a devida adequação do Plano de Custeio em 2025.

Por oportuno, determino o encaminhamento de cópia deste processo à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex), para ciência e adoção das providências que entender pertinentes.

Saliento que pronunciamento foi elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, nos termos do art. 172 do RITCE/MT e do inciso I do art. 62 da CPCE/MT.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 29 de outubro de 2025.

(assinatura digital) 16
Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

¹⁶ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei n.º 11.419/2006 e da Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

